



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**VETO Nº 112/2016.**

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 433/2015, de autoria do Deputado Buba Germano, o qual "*Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências*". **Exarase parecer pela MANUTENÇÃO do veto parcial.**

**AUTOR: Governo do Estado da Paraíba**

**RELATOR(A): Dep. Camila Toscano. Substituída na relatoria pelo Dep. Janduhy Carneiro**

**PARECER Nº 900 /2016**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial de Nº 112/2016 do Governo do Estado da Paraíba** ao **Projeto de Lei nº 433/2015**, que "*Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências*".

O Governador do Estado **vetou os artigos 11, 20 e 23 do Projeto de Lei nº 433/2015**, pelas razões a seguir expostas.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 13 de setembro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



## II – VOTO DO RELATOR

O veto parcial do Executivo aos artigos 11, 20 e 23 do projeto de lei nº 433/2015 fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, principalmente em razão de **inconstitucionalidade**.

O primeiro dispositivo vetado é o **art. 11**, que dispõe que os proprietários ficam obrigados a realizar o cadastramento de animais de carga no órgão definido em Decreto do Poder Executivo e devem se submeter às exigências da legislação de defesa sanitária específica para cada espécie de animal.

No veto, o Governador adota o entendimento de que quando se faz uma interpretação teleológica do artigo supracitado entende-se que o termo “animal de carga” (art. 11) está vinculado ao termo “tração animal” (art. 10). Neste sentido, o art. 11 gera uma obrigação que extrapola a competência legislativa da esfera estadual, afrontando o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), já que o inciso XVII do art. 24 do CTB, estabelece que é de competência dos órgãos municipais registrar veículos de tração animal. Portanto, nesse caso específico trata-se de matéria de interesse local determinada por Lei Federal de caráter nacional.

Também foram vetados os artigos 20 e 23, que possuem a seguinte redação:

*“Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.*

*(...)*

*Art. 23. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por meio de decreto do Poder Executivo”.*

O Poder Executivo afirma que os dispositivos acima criam para esse poder a obrigação de regulamentar a lei. Vejamos trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

*“Os artigos acima criam para o Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei. É um típico caso de inconstitucionalidade, pois - ainda que por via transversa – coloca para o Poder Executivo a necessidade de editar normas para regular a execução da citada proposta.*

*Ao instituir tal obrigação, incorre a propositura em inconstitucionalidade por infringência do princípio da separação*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



*dos Poderes (artigo 86, inciso IV, ele art. 6º da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI's nºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800).*

Por fim, destaca que o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), é cláusula pétrea, conforme o art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, e que tal princípio revela-se incompatível com propostas de iniciativa parlamentar que comprometam a prerrogativa de autogestão da administração pública, predicado necessário de garantia do Estado de Democrático de Direito.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela **inconstitucionalidade parcial do Projeto de Lei nº 433/2015, em seus artigos 11, 20 e 23.**

De fato, os artigos citados, em sua essência, acabam por ferir a divisão de competências prevista na Constituição Federal. No caso do artigo 11, trata-se de matéria de interesse local determinada por Lei Federal de caráter nacional. Portanto, ocorre afronta ao **art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que determina competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.**

Com relação aos artigos 20 e 23, deve-se ressaltar que houve zelo excessivo do Poder Executivo no veto parcial, uma vez que os dispositivos apenas textualizam na norma o poder regulamentar já atribuído ao próprio Executivo pelo art. 84, IV da CF, sem estabelecer prazo para iniciativa da Administração Pública, nem estabelecer conteúdo prévio a ser regulamentado em eventual decreto. Se assim fizesse, os dispositivos se enquadrariam, de fato, na jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) pela sua inconstitucionalidade. Porém, como se tratam de dispositivos cuja ausência na norma não retira a competência regulamentar do Executivo, nos moldes do art. 84, IV da CF, acreditamos que não há qualquer prejuízo na sua retirada da proposição legislativa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**III – CONCLUSÃO**

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do veto parcial nº 112/2016.**  
É como voto.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2016.



**DEP. CAMILA TOSCANO**  
**RELATOR(A)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do veto parcial nº112/2016**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2016.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 11 / 10 / 16

  
**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Membro

**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. BRANCO MENDES**  
Membro

  
**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

**DEP. GERVÁSIO MAIA**  
Membro